

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 267/99**

**SESSÃO DE 08/03/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002464/95**

**A.I. Nº: 162573/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MAXIMILIANO SOARES LUZ**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. As mercadorias transportadas no veículo de placas VF-1250/CE, objeto de apreensão, não guardavam compatibilidade, em quantidade e especificação, com as discriminadas nas Notas Fiscais série "C" de nºs 0311 e 0083. À luz desse fato, patente é a inidoneidade dos referidos documentos fiscais, nos termos do art. 105, inc. III, do Decreto nº 21.219/91. Com efeito, tais mercadorias se encontravam em situação fiscal irregular, no conceito do art. 734 do citado Decreto, sendo o autuado responsável pelo pagamento do imposto, consoante prevê o art. 21, inc. III, do mesmo diploma legal. Todavia, há de se reduzir o valor da base de cálculo apontado pelo autuante, considerando-se o valor encontrado através de trabalho pericial. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, peça principal do presente processo, contém o seguinte relato:

“Em ação fiscal no trânsito de mercadorias e ao abordar o veículo de placas VF-1250-CE, constatei que o condutor do mesmo conduzia 05 volumes contendo confecções diversas, desacompanhados de Nota Fiscal, no valor de R\$ 8.800,00. Foram apresentadas as NFs nº 0311-C e 0083-C, inidôneas, em virtude das quantidades não corresponderem c/ as constantes no veículo, bem como da especificação nas Notas Fiscais.”

*Am*

Após indicar os dispositivos legais tidos como infringidos, o atuante sugeriu a sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

As fls. 03 a 21 do processo dizem respeito aos seguintes documentos: relação das mercadorias apreendidas; as 1ª, 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal nº 0311 e 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal nº 0083, ambas da série "C" – consideradas inidôneas pelo autor da ação fiscal –, e o processo relativo à liberação das mercadorias apreendidas.

Em tempo, o atuado vem impugnar o feito fiscal, aduzindo em seu prol, em síntese, os seguintes argumentos:

01. Essencialmente, alega o atuado que o valor das mercadorias arbitrado pelo agente fiscal não condiz com o real preço de mercado para o consumidor final. Em seguida, apresenta um demonstrativo das mercadorias com os seus respectivos preços unitários de mercado final ao consumidor, o qual totaliza o valor de R\$ 3.602,90 (Três mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos);
02. por fim, requer o atuado, após considerar que o montante do tributo exigido está além de sua capacidade de pagamento, que seja revista a base de cálculo apontada no Auto de Infração em foco.

Solicitou-se a realização de perícia com o fim de se apurar, junto ao mercado local – à época da autuação –, o real valor das mercadorias apreendidas, relacionadas às fls. 03 dos autos.

Em resposta a tal solicitação, elaborou-se o trabalho pericial constituído das peças que dormitam às fls. 29 a 59 dos autos, o qual apurou, relativamente às mercadorias em questão, o valor de 7.601,36 (Sete mil, seiscentos e um reais e trinta e seis centavos).

Em documento de fls. 60/61, o atuado contesta o resultado do aludido trabalho pericial, requerendo novamente que os argumentos defensórios sejam levados em consideração.

Na Instância Singular, o ilustre julgador, tendo por base o resultado do trabalho pericial, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 044/99 (anexo às fls. 75 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância **a quo**, cujo entendimento foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de apreensão de mercadorias, as quais, segundo a acusação estampada na peça basilar, se faziam acobertar por documentos fiscais inidôneos, eis que estes eram incompatíveis com a operação efetivamente realizada. Como base de cálculo do imposto, o autuante apontou o valor de R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais).

Arrimado em trabalho pericial – realizado com o fim de se apurar o real valor de mercado, à época da autuação, das mercadorias apreendidas –, o ilustre julgador de 1º grau proferiu sentença pela parcial procedência da ação fiscal.

Por força do que consta dos autos, deve-se manter inalterada a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância **a quo**.

**In casu**, patente é a inidoneidade das Notas Fiscais série “C” de nºs 0311 e 0083 (peças de fls. 04/08), nos termos do art. 105, inc. III, do Regulamento do ICMS, Decreto nº 21.219/91, porquanto as mercadorias nelas discriminadas não guardavam compatibilidade, em quantidade e especificação, com as mercadorias transportadas no veículo de placas VF-1250/CE, as quais foram devidamente apreendidas mediante Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias de nº 162573, lavrado em 13/11/94.

Com efeito, tais mercadorias, objeto da apreensão, se encontravam em situação fiscal irregular, conforme conceitua, de modo determinativo, o art. 734 do Decreto nº 21.219/91.

Ao exercer o direito do contraditório, o autuado contesta o valor das mercadorias apontado pelo agente fiscal (R\$ 8.800,00), alegando que o mesmo não condiz com o efetivo valor de mercado ao consumidor final. De forma a sustentar o alegado, apresenta demonstrativo das mercadorias em questão com os seus respectivos preços unitários, totalizando o valor de R\$ 3.602,90 (Três mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos), defendendo ser este o valor correto da base de cálculo do imposto.

Para dirimir tal dúvida – e uma vez que o argumento defensivo divorciado estava do elemento probante –, foi realizado trabalho pericial, vindo este apurar que o real valor de mercado das mercadorias em tela, à época do procedimento fiscal, era de R\$ 7.601,36 (Sete mil, seiscentos e um reais e trinta e seis centavos). Destarte, citado valor, inferior ao apontado pelo agente fiscal – o que vem justificar a parcial procedência do feito fiscal –, servirá como base de cálculo do imposto a ser exigido do autuado.

Assim é que o autuado, dada a natureza da infração cometida, é o legítimo responsável pelo pagamento do imposto, conforme preceitua o art. 21, inc. III, do Decreto nº 21.219/91.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

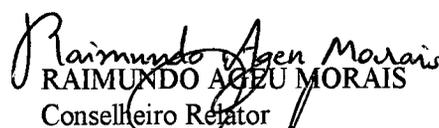
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAXIMILIANO SOARES LUZ,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Marcos Antônio Brasil confirmou a parcial procedência da ação fiscal, porém considerando a base de cálculo apontada pelo contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/05/99.

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Presidenta em exercício

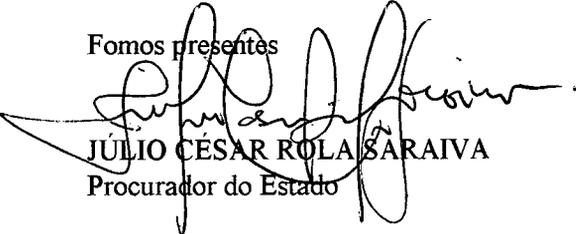
  
RAIMUNDO AZEUL MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

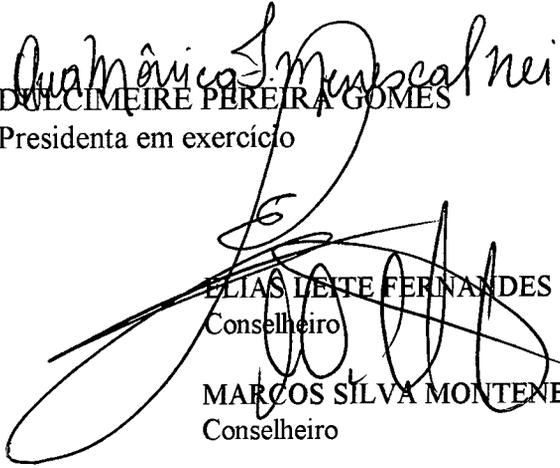
  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
EDMILSON LEITE PINHEIRO  
Conselheiro

Fomos presentes

  
JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro